

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 003-IN/2018-CPL – CMIP E PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2018.**

## **PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Parecer.

Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ n.º 02.288.268/0001-04, com sede na Rua Lauro Maia, n.º 1120, Bairro Fátima, Cep: 60055-210, Cidade de Fortaleza - Estado do Ceará, objetivando a prestação de serviços de locação de softwares de gestão contábil e orçamentária, para a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA, bem como:

- Licença de uso (locação) de Softwares de Integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM-PA);
- Publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 002-IN/2018-CPL-CMIP, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

- a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de locação de softwares de gestão contábil e orçamentária, destinados à Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, compreendendo o serviços de licença de uso de sistemas integrados de gestão publica nas áreas de contabilidade publica e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, para a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas de sistemas de informação, orçamentária, e de contabilidade, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93;
- b) A empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os municípios de Benevides, Soure e Paragominas. Impende observar que o proprietário da empresa também detém experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 003/2018. Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.

Desta forma, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização. No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

# ELVIS RIBEIRO

SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ: 17.512.585/0001-21

---

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**; ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização. Na oportunidade, anexo MINUTA DE CONTRATO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Benevides/PA, 11 de janeiro de 2018.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**

Advogado – OAB/PA 12.114